

**DECRETO Nº 1.909 DE 25 DE ABRIL DE 2022**

Altera o Decreto nº 2412/2020 que dispõe sobre autorização de supressão vegetal nativa e compensação florestal no âmbito do Município de Rio Verde.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO VERDE**, no uso das suas atribuições que lhe confere pela Lei Orgânica Municipal, e com fundamento na Lei Municipal 5090/2005 e suas alterações, (Código Florestal) e no Decreto nº 2412/2020,

DECRETA:

Art. 1º Altera o decreto nº 2412 de 10 de dezembro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

IV- execução de projetos, obras e/ou serviços ambientais pelo devedor, às suas expensas, de acordo com o cálculo da compensação florestal/financeira constante dos anexos II e III;

VII - participação em projetos de revitalização de bacias hidrográficas ou de recuperação ambiental, inclusive em áreas de mananciais de captação para abastecimento público em igual proporção, em hectares, à do cálculo da compensação florestal/financeira;

VIII- depósito em conta específica vinculada ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, conforme valores estabelecidos nos Anexos II e III deste Decreto.....” (NR)

“Art. 5º Em área de preservação permanente, reserva legal, uso restrito ou de relevante interesse ambiental, sempre que possível, será determinada a recuperação da própria área afetada, sendo exigido como medida compensatória o plantio correspondente à área suprimida, ou seja, 1x1, de acordo com o Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD, considerando-se o plantio de espécies nativas com espaçamento 3mx3m e manutenção e monitoramento por 36 meses, a ser aprovado pelo órgão ambiental municipal, às expensas do empreendedor.

Parágrafo primeiro. As condicionantes de compensação de impactos ambientais negativos e não mitigáveis deverão ser, preferencialmente, dirigidas a projetos de recuperação ambiental que oportunizem ganhos ambientais em maior escala quando comparados com ações individuais de compensação de empreendimentos caso a caso



Parágrafo segundo: Caso não seja possível a execução da recuperação na própria área afetada, poderá ser executado o plantio em outra área desde que haja ganho ambiental”..... (NR)

Artigo 6º Revogado.

Artigo 7º Em áreas remanescentes de vegetação nativa passíveis de supressão para uso alternativo do solo, não será devida a compensação florestal, e sim compensação financeira de acordo com os anexos II e III deste decreto, cujo valor apurado será convertido nas medidas constante do artigo 3º deste decreto.

Artigo 7º A- Ficam isentas da obrigação de compensação florestal/financeira:

I - a conversão do uso do solo em propriedades rurais de até 2 (dois) hectares em áreas passíveis de supressão a ser realizada a cada 5 (cinco) anos, cujo material lenhoso seja destinado para uso na propriedade e desde que não seja em Área de Preservação Permanente e Reserva legal;

II. Para execução de obras públicas diretamente pela administração direta, exceto referente a espécies da flora brasileira ameaçadas de extinção.....”(NR)

Art. 2º Ficam alterados, incluídos e revogados os seguintes dispositivos do Decreto nº 1362, de 29 de abril de 2021: inciso IV do art. 3º, inclui os incisos VII e VIII do art. 3º, altera o art. 5º e o § único, inclui o § segundo no art. 5º, revoga o art. 6º, altera o art. 7º e inclui o art.7º com os incisos I e II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Verde, 25 de abril de 2022.

PAULO FARIA DO VALE
Prefeito Municipal

VINÍCIUS FONSECA CAMPOS
Procurador Geral

Registrado e publicado no placar de atos
oficiais da Prefeitura.
Em 25 de abril de 2022
Servidor Elisiane D. Braga
Matrícula 3022955

ANEXO I - COMPENSAÇÃO FLORESTAL

| ÁREA DE SUPRESSÃO | COMPENSAÇÃO FLORESTAL | NECESSIDADE DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA | COMPENSAÇÃO FINANCEIRA |
|---|-----------------------|------------------------------------|------------------------|
| Propriedade rural de até dois hectares | isento | isento | isento |
| Obras públicas pela administração direta | isento | isento | isento |
| APP/Usos Restritos | 1 X 1 | Sim | Sim |
| Área de reserva legal | 1 X 1 | Sim | Sim |
| Áreas passíveis de supressão para uso alternativo do solo | Não | Não | Sim |

ANEXO II -COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PARA CONVERSÃO DO SOLO REALIZADO COM AUTORIZAÇÃO OU LICENÇA AMBIENTAL (conversão nos termos do artigo 3º).

| ÁREA DEVIDA (EM HECTARES) | VALOR EM REAIS POR HECTARE DEVIDO |
|------------------------------|-----------------------------------|
| 2 (dois) | Isento |
| 2 (dois) a 10 (dez) | R\$ 100,00 (cem reais) |
| 10 (dez) a 50 (cinquenta) | R\$ 400,00 (quatrocentos reais) |
| 50 (cinquenta) a 100 (cem) | R\$ 600,00 (seiscentos reais) |
| 100 (cem) a 500 (quinhentos) | R\$ 800,00 (oitocentos reais) |
| Acima de 500 (quinhentos) | R\$ 1.000,00 (mil reais) |

ANEXO III- COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PARA CONVERSÃO DO SOLO REALIZADO SEM AUTORIZAÇÃO OU LICENÇA AMBIENTAL (conversão nos termos do artigo 3º).

| ÁREA DEVIDA (EM HECTARES) | VALOR DEVIDO POR HECTARE |
|------------------------------|---------------------------------------|
| 2 (dois) | Isento |
| 2 (dois) a 10 (dez) | R\$ 200,00 (duzentos reais) |
| 10 (dez) a 50 (cinquenta) | R\$ 800,00 (oitocentos reais) |
| 50 (cinquenta) a 100 (cem) | R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) |
| 100 (cem) a 500 (quinhentos) | R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) |
| Acima de 500 (quinhentos) | R\$ 2.000,00 (dois mil reais) |